



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 13010003472/14  
Requerente: Luiz Leão Vieira  
Município: Iguatama /MG  
Núcleo Operacional: Arcos

**PARECER**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa sem destoca em uma área correspondente à 62,18 HA e regularização de supressão de vegetação nativa em uma área de 5,0000 HA no imóvel denominado Barreiro do São Félix registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatama - MG, sob o nº 3.357, visando a implantação de pecuária.

A Reserva Legal foi devidamente demarcada e averbada no registro de imóveis, conforme matrícula presente nos autos, no importe não inferior à 20% (vinte por cento) da área total, bem como foi apresentado o protocolo e o recibo federal de inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural - em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

O processo foi protocolado no Núcleo de Arcos, tendo o requerente apresentado todos os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais, em atendimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Ressalta-se que a apresentação do inventário florestal foi dispensada pelo analista técnico por se tratar de áreas em estágio inicial de regeneração.

Consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

De acordo com o FOBI constante nos autos, o empreendimento não é passível de licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento para as atividades de criação de bovinos de corte e silvicultura.

Segundo o analista ambiental a propriedade está inserida no Bioma Cerrado.

Importante ressaltar que foi gerado o Auto de Infração nº 109853 em desfavor do requerente, com as penalidades de multa, no valor de R\$ 2.547,50 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), apreensão de produtos e embargo das atividades.

Referido auto de infração foi lavrado devido o autor ter destocado uma área de 05,00,00 HA de vegetação campo/cerradinho sem autorização do órgão ambiental competente.



Decorrente dos fatos narrados, o presente processo tem o condão de regularizar a intervenção realizada de forma ilegal, bem como autorizar a supressão sem destoca.

De acordo com as informações técnicas "A área requerida para a intervenção é 62,1800 HA, mas esse valor foi superestimado pelo proprietário, pois descontando as áreas das estradas, silvicultura e grotas, somente poderá ser avaliada para intervenção uma área de 49,8905 HA.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial da autorização**, sendo passível a supressão de vegetação nativa sem destoca na área de 49,8905 HA, bem como regularização da área de 5,0000 HA desmatada irregularmente, sendo esta área passível de desembargo.

Foi estimado um rendimento lenhoso de 99,7810 m<sup>3</sup>.

O requerente apresentou o FOBI afirmando que o empreendimento **não é passível** de Licenciamento e Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

*Art. 16 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;*

Denota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 20.922/2013, vejamos:

*Art. 72. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos.*

*§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, critérios para aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais provenientes de utilização, desmatamento, exploração ou alteração da cobertura vegetal no Estado.*

*§ 2º O aproveitamento de produtos e subprodutos e de seus resíduos oriundos das atividades a que se refere o § 1º será fiscalizado e monitorado pelo órgão ambiental competente.*

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa sem destoca em 49,8905 HA e 5,0000 HA de supressão ilegal, **são**



**passíveis de autorização** para implantação de pecuária, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Ademais, considerando que era passível de intervenção ambiental a área antes da supressão ilegal e que há parecer técnico favorável ao desembargo, conclui-se pelo deferimento do desembargo da área.

O requerente deverá preservar as árvores encontradas no local que recebam proteção legal, como o pequi e o Ipê.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso. Devendo ser efetuado o pagamento em dobro referente ao material lenhoso decorrente de supressão de vegetação de forma ilícita.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Divinópolis, 28 de janeiro de 2016.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Analista Ambiental da SUPRAM  
MASP – 1.315.817-5  
OAB/MG 137.889